

Às nove horas do dia dez de julho de dois mil e vinte, na sala de Licitações da ASCAL/PRES., situada no Setor de Áreas Públicas, Lote "B" - Bloco "A" 1° andar - Conjunto Sede da NOVACAP - em Brasília - DF., reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação com a presença dos membros abaixoassinados, em ato público, para prosseguimento e divulgação do resultado da peimeira fase (documentação) da Concorrência em epígrafe. Reabrindo os trabalhos, a Comissão, após análise da documentação das concorrentes, com corroboração da área demandante (Sei 42667828), decidiu pela exclusão da empresa 05 - COST PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP do certame com base no disposto no item 3.2 - letra "e" do Edital e fundamentação exarada no Parecer SEI-GDF n.º 358/2020 - NOVACAP/PRES/ASJUR (Sei 43063548); pelas inabilitações das empresas 04 – OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, por não atender ao disposto no subitem 6.1.2, letra "d" do edital (apresentou certidão da receita federal vencida) 06 - CIVIL ENGENHARIA LTDA, por não atender ao disposto no subitem 6.1.4, letra "a" do edital (certidão do CREA vencida), 09 – ESTEVES & AMORIM CONSTRUTORA LTDA, por não atender ao disposto no subitem 6.1.9 do edital (não apresentou declaração para fins do Decreto nº 39.860/2019), 16 - GOUVEIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por não atender ao disposto no subitem 6.1.4, letra "b.2" do edital (não foi demonstrado a capacidade operativa exigida para o item: Execução de Forro) e 17 - SLN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, por não atender ao disposto no subitem 6.1.4, letra "b.2" do edital (não foi demonstrado a capacidade operativa exigida para os itens: Fundações profundas e Execução de forro) e pelas habilitações das empresas: 01 - INFRA ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTR. COM. LTDA, 02 – FIBRA CONSTRUÇÕES LTDA, 03 – C.Q.O CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA, 07 – EDILSON JANUÁRIO TEIXEIRA ME (Astoke Engenharia), 08 - GCE S/A., 10 - ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA, 11 - L.D.G. CONSTRUÇÕES EIRELI, 12 – CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL EIRELI EPP, 13 – AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, 14 - SOLTEC ENGENHARIA LTDA, 15 -COMBRASEN – COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA e 18 – MANC MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI. Em seguida, a Comissão, suspendeu os trabalhos a fim de aguardar o prazo recursal. Os envelopes contendo as propostas de preços permanecerão sob a guarda da DILIC/DECOMP/DA, devidamente lacrados. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião, para qual lavrou-se a presente ata, que vai por todos subscrita.

SILVIOROMEROC. GOMES

- Presidente da Comissão -

ANTONIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA

- Membro -

ERIVALDO SOUZA MARTINS

- Membro -



- 01 INFRA ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTR. COM. LTDA,
- 02 FIBRA CONSTRUÇÕES LTDA,
- 03 C.Q.O CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA,
- 04 OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI ME,
- 05 COST PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI,
- 06 CIVIL ENGENHARIA LTDA,
- 07 EDILSON JANUÁRIO TEIXEIRA ME (Astoke Engenharia),
- 08 GCE S/A.,
- 09 ESTEVES & AMORIM CONSTRUTORA LTDA,
- 10 ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA,
- 11 L.D.G. CONSTRUÇÕES EIRELI,
- 12 CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL EIRELI EPP,
- 13 AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI,
- 14 SOLTEC ENGENHARIA LTDA.
- 15 COMBRASEN COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA,
- 16 GOUVEIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA,
- 17 SLN CONSTRUTORA E INCCORPORADORA LTDA EPP e
- 18 MANC MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Edificações Serviço de Fiscalização de Obras

Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SERFO

Brasília-DF, 30 de junho de 2020.

À ASCAL,

Referente a Concorrência nº 002/2020 - ASCAL/PRESpara contratação de empresa especializada de engenharia para construção de Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI), Creche Tipo 1 (projeto próprio), na Rua 18, Vila Telebrasília, no Plano Piloto/DF,informamos que foram analisadas a documentação referente aos acervos técnicos dos proponente contidas nos subitem 6.1.4 - letras "b.1" e "b.2" do Edital onde verificou-se que:

- 01 INFRA ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTR. COM. LTDA (Sei 42489142);
- 02 FIBRA CONSTRUÇÕES LTDA (Sei 42491409);
- 03 C.Q.O CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA (Sei 42491534);
- 04 OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI ME (Sei 42491633);
- 05 COST PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI (Sei 42491759);
- 06 CIVIL ENGENHARIA LTDA (42491860);
- 07 EDILSON JANUÁRIO TEIXEIRA ME (Astoke Engenharia) (42491952);
- 08 GCE S/A (42492198);
- 09 ESTEVES & AMORIM CONSTRUTORA LTDA (42492326);
- 10 ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA (Sei 42492428);
- 11 L.D.G. CONSTRUÇÕES EIRELI (Sei 42492692);
- 12 CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL EIRELI EPP (Sei 42492908);
- 13 AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI (Sei 42493320);
- 14 SOLTEC ENGENHARIA LTDA (Sei 42493501);
- 15 COMBRASEN COMP. BRAS.DE SOLUÇÕES EM ENG LTDA (Sei 42493628); e
- 18 MANC MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI (Sei 42493989) ATENDEM AO EDITAL.

As empresas abaixo relacionadas NÃO ATENDEM AO EDITAL:

- 16 GOUVEIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (Sei 42493748) Não foi demonstrado a capacidade operativa exigida para o item: Execução de Forro;
- 17 SLN CONSTRUTORA E INCCORPORADORA LTDA EPP (Sei 42493859) Não foi demonstrado a capacidade operativa exigida para os itens: Fundações profundas e Execução de forro.

Antonio Taumaturgo de Oliveira

Virginia Cussi Sanchez



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA** - **Matr.0074452-2**, **Técnico(a) em Edificações**, em 30/06/2020, às 10:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VIRGINIA CUSSI SANCHEZ Matr - 0973483X**, **Diretor(a) de Edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 01/07/2020, às 19:56, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 42667828 código CRC= B5B27DA7.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2423

00112-00001130/2020-81 Doc. SEI/GDF 42667828

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Assessoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 358/2020 - NOVACAP/PRES/ASJUR

Interessada: ASCAL/CPL/NOVACAP.

Assunto: Questionamento referente acerca da participação da empresa COST PLANEJAMENTO

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EP no Concorrência n.º 002/2020 - ASCAL/PREs.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

01. A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CUJO SÓCIO TENH VÍNCULO DE PARENTESCO COM DIRIGENTE DA ENTIDA LICITANTE AFRONTA, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA, O DISPOSTO NO ART. 9º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/1993 BEM COMO EXPRESSAMENTE, O DISPOSTO NO ART. 8 INCISO II DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATO ADMINISTRATIVOS DA NOVACAP.

02. NÃO CUMPRIMENTO DA "QUARENTENA" (SEI MESES), INDEPENDENTEMENTE DE ALTERAÇÃO D CONTRATO SOCIAL NÃO DESCARACTERIZA IRREGULARIDADE COMETIDA PELO AGENTE PÚBLIC PODENDO CONSTITUIR INDÍCIO DE SIMULAÇÃO E FRAU À LICITAÇÃO.

<u>I – RELATÓRIO.</u>

01. O presente processo administrativo versa sobre o Despacho NOVACAP/PRES/ASCAL/CPL 42933202:

(...)

Aberto o certame em tela, conforme Ata de Sessão Pública (Sei 42494093), identificamos a participação da empresa COST - Planejamento Construções e Comércio Eireli - EPP - CNPJ 18.847.614/0001-79, que consta no contrato social como sócia-proprietária a Srª. MARIA ELIZABETE DE SOUSA ARAÚJO RAMOS - RG 1.598.479, expedido em 03.02.2013 - CPF nº 831.124.211-91 e conforme Certidão de Casamento (Sei 42852607) é esposa do ex-Diretor de Edificações FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA RAMOS.

Neste sentido, solicitamos para subsidiar a CPL - Comissão Permanente de Licitação, informar se ainda o referido diretor encontra-se em quarentena para o impedimento de participar de licitação pública, tendo em vista o

parentesco dos envolvidos.

Informamos, ainda, que foi aberto o processo nº 00112-00013870/2020-61, tratando-se do mesmo assunto entre os envolvidos.

- 02. Convém salientar que a questão ora apresentada já foi objeto de análise e manifestação jurídica nos autos do processo antecedente, da lavra do Dr. Diretor Jurídico Edgard Antônio Lemos Alves, 00112-00013870/2020-61, cujas razões são transcritas integralmente no presente parecer.
- **03.** Conforme informações trazidas nos autos do processo 00112-00013870/2020-61, ora reproduzidas, mister considerar que o ex-Diretor de Edificações FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA RAMOS apresentou carta de renúncia em 15/03/2020, conforme se depreende da Ata 2.501ª do Conselho de Administração da NOVACAP (40477201).
- **04.** Este é, em síntese, o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

- **05.** Inicialmente, cumpre registrar que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos pertinentes à participação de empresa privada vinculada por laços familiares a dirigente da empresa pública que realiza o procedimento licitatório, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários.
- **06.** Ademais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da avença, suas características e requisitos, tenham sido determinadas pelo setor competente, com base no melhor atendimento à necessidade desta empresa pública e sempre tendo como parâmetros critérios técnicos e objetivos. Trata-se, pois, de parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas desta Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

- A) Do impedimento à participação em licitações públicas:
- **07.** A Constituição Federal de 1988 acerca das contratações públicas assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- **08.** Os princípios dispostos no caput do art. 37 acima transcrito enunciam a existência de cláusulas constitucionais de vedação ao nepotismo expressas nos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e isonomia e são extensíveis ao plano das licitações públicas, sob a forma de impedimento de participação em licitações públicas de empresas, em cujos quadros sociais haja a presença de parentes de gestores públicos, independentemente de lei expressa a respeito.
- **09.** O instituto da licitação foi concebido como instrumento de combate à corrupção, sendo certo que a própria Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei das Licitações e Contratos Administrativos esclarecem que a finalidade da licitação pública é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo realizar-se em estrita conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93).
- 10. Inconteste é a conclusão de que o legislador vinculou a consecução dos objetivos da licitação ao rigoroso atendimento dos princípios básicos da Administração Pública, os quais, como não poderiam deixar de ser, reproduzem conteúdos evidentemente republicanos, onde a defesa da coisa pública constitui mandamento primaz.
- 11. Coube à Lei Federal nº 8.666/93 a regulamentação do dispositivo constitucional que trata da obrigatoriedade de licitação, explicitando também um rol de impedimentos à participação direta ou indireta nas licitações públicas de pessoas que mantenham algum vínculo com gestores ou servidores públicos. Os impedimentos funcionam como uma barreira através da qual são obstadas essas participações, independentemente de qualquer consideração casuística, agindo, portanto, de forma preventiva, baseados, apenas, no risco de danos derivados desses vínculos.
- 12. Precipuamente o art. 9º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trata dos impedimentos à participação em licitação pública, porém, nada dispõe sobre as relações (vínculos) de parentesco. Não se pode, ao menos em tese, é verdade, afirmar que a presença de empresas pertencentes a parentes de gestores e servidores públicos em processos licitatórios configure, necessariamente, a hipótese de desvio de finalidade. Há, contudo, um claro risco de favorecimento, cuja gravidade deflui da relação de parentesco a indicar a forte probabilidade de comprometimento da igualdade entre os licitantes e da própria vantajosidade da proposta vencedora.
- **13.** Colacionamos o disposto no art. 9º, da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

- § 1º. É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
- § 2° . O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
- § 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
- § 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. (grifamos)
- **14.** Sobre o tema ponderou Marçal Justen Filho¹:

"8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão".

15. Neste sentido já se posicionou o colendo Tribunal de Contas da União – TCU, com o seguinte teor:

"não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada" (Decisão nº. 133/1997, Plenário, Rel. Min. Bento José Bulgarin).

16. Noutra decisão, também do Tribunal de Contas da União - TCU, entendeu-se que, apesar de o sujeito "não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o ... como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um múnus público que o obrigava a atuar de acordo com o interesse público e, consequentemente, o impedia de contratar com a Administração Pública" (Acórdão nº. 601/2003, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

B) VEDAÇÃO À PESSOAS COM GRAU DE PARENTESCO/AFINIDADE COM DIRIGENTES DA ENTII LICITANTE:

- 17. Percebe-se que a Lei de Licitação e Contratos Administrativos Lei nº 8.666/93 em nenhum momento versa sobre a vedação na participação caso a empresa possua parente no órgão licitante. Logo, a princípio, a empresa poderá participar das licitações realizadas por esta entidade normalmente.
- 18. Entretanto, deve-se considerar a intenção do legislador na criação do dispositivo legal ora em comento que é afastar licitantes que possam deter informações privilegiadas. Neste contexto, pode-se cogitar que este licitante, por possuir parente dentro da entidade licitadora, possa vir a angariar informações privilegiadas vilipendiando os princípios da isonomia, moralidade, entre outros.
- **19.** Observe-se que sob este olhar a empresa poderia ser alijada do certame.
- 20. Nesta vereda, a Egrégia Corte de Contas vem posicionando-se no sentido de não contratar empresas que possuem vinculo parentesco com servidor do órgão licitante, senão vejamos:

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucuia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que "a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade". Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.

A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação.

Representação apontou possível irregularidade na Concorrência 001/2007, promovida pela Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI/MEC, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Segundo a representante, a participação no certame e posterior contratação de empresa cujo sócio – detentor de 30% do capital social - pertencia ao quadro de pessoal da promotora da licitação (FUFPI) configurou afronta ao disposto no artigo 9º, inciso III, da

Lei 8.666/1993, bem como ao item 5.1 do edital, que assim dispôs: "5.1. Não poderão participar da licitação as empresas que tenham entre seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, dirigentes, responsáveis e técnicos, servidor ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação e empresas em consórcio." A unidade técnica destacou que, no curso da licitação, o servidor da FUFPI retirou-se da sociedade, sendo substituído por sua filha. Destacou ainda que a referida empresa teria sido beneficiária de 21 processos de dispensa de licitação depois do ingresso do referido servidor no quadro societário. O relator, em consonância com a unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas pela empresa e pelo servidor, ao concluir que a alteração efetivada no contrato social da empresa teve por objetivo afastar o impedimento tipificado no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Apontou ainda a ocorrência de simulação com o intuito de fraudar o procedimento licitatório. Argumentou que "mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993". Isso porque, "consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ..." . Ou seja, "qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade". (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que "mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...". Ao se reportar ao caso concreto, destacou que a influência do servidor sobre os gestores da FUFPI foi determinante para a ocorrência das sucessivas contratações diretas da empresa. Ponderou, contudo, que a imposição de penalidades deveria ocorrer somente sobre a empresa, uma vez que não houve débito e que a conduta do servidor escapou à jurisdição do TCU por ter sido "praticada na condição de sócio da empresa e não como gestor de recursos públicos ... ". Em relação aos membros da comissão de licitação, ressaltou que "esses responsáveis tiveram conhecimento de que a empresa possuía, de forma relevante, em seu quadro societário parente de servidor da entidade". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu em relação a essa irregularidade: a) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de três anos; b) aplicar aos membros da comissão de licitação a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; c) encaminhar cópia da decisão à FUFPI para que averique a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais desvios de conduta praticados pelo servidor. Precedentes mencionados: Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário. Acórdão 1019/2013-Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013. (grifamos)

21. Assim, entendemos que a vedação deve ser extensível a pessoas com grau de parentesco com os ocupantes de cargos públicos, notadamente àqueles designados como gestores públicos, criando óbice para todas as hipóteses em que a participação na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa

para a Administração, independente da modalidade da licitação.

- 22. O Acórdão 1.253/16 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União TCU indicou ser irregular a contratação em contratação de empresa cujos sócios ou proprietários detenham relação de parentesco com dirigentes da entidade ou outro funcionário capaz de interferir no resultado do processo, seja mediante regular processo licitatório ou contratação direta.
- 23. Cumpre-nos ainda citar o art. 3º, § 3º, do Decreto Federal nº 7.203/2010, que estabelece regras vedando o nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal, trazendo a seguinte previsão:
 - Art. 3º. No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

(...).

- § 3º. É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública federal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade. (grifamos)
- 24. No âmbito federal, veda-se a contratação direta, e sem licitação, por órgão ou entidade da Administração Pública, de pessoa jurídica em que haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, atuante na área responsável pela demanda ou pela contratação. Há, acreditamos, pecado na regra, que poderia ter sido ainda mais ampla e completa, porquanto a vedação tem o justo propósito de impedir a contratação de empresas dirigidas por familiares de funcionários que ocupam cargos em comissão ou função de confiança.
- **25.** Analisando a regra, Marçal Justen Filho² ponderou:

"Lembre-se que o art. 2º, inc. II, do referido Dec. 7.203 define familiar como 'o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau'. O dispositivo veda a contratação direta de empresa cujo administrador ou sócio com poder de controle seja familiar ou de agente titular de cargo em comissão ou função de confiança em setor envolvido na contratação ou de autoridade hierarquicamente superior. Em outras palavras, a existência de vínculo familiar entre o sujeito com poder de influência na empresa e o sujeito com poder de influência na entidade administrativa cria impedimento à contratação"

26. Há, evidentemente, extensão do impedimento quanto à pessoas com grau de parentesco aos cargos em comissão, funções de confiança e até mesmo vereadores. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça – STJ, da seguinte forma:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS

LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93.

- 1. Procedimento licitatório (tomada de preços) realizado pelo Município de Resende Costa-MG, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços com a finalidade de implantar programa de saúde familiar.
- 2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.
- 3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou antiisonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.
- 4. A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126).
- 5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo.
- 6. O § 2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas na tomada de preços.
- 7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, § 2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório.
- 8. Ausência de prequestionamento dos arts. 27 e 30 da Lei de Licitações.
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
- (STJ REsp 615432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 230).(grifamos)
- **27.** A ausência de previsão legal, em tempos em que a nova hermenêutica constitucional reconhece a normatividade dos princípios, não constitui, como se sabe, óbice a que o Poder Judiciário e a própria Administração Pública resguardem o que o Professor Humberto Ávila³ chama de estado ideal de coisas promovido pelos princípios constitucionais:

Por exemplo, o princípio da moralidade exige a realização ou preservação

de um estado ideal de coisas exteriorizado pela legalidade, seriedade, zelo, postura exemplar, boa-fé, sinceridade e motivação. Para a realização desse estado ideal de coisas são necessários determinados comportamentos. [...] sem esses comportamentos não se contribui para a existência do estado de coisas posto como ideal pela norma, e, por consequência, não se atinge o fim. Não se concretiza, portanto, o princípio.

- 28. Os princípios, portanto, estabelecem uma necessidade prática de adoção dos comportamentos necessários à promoção do fim almejado, podendo essas condutas serem comissivas ou omissivas, ou seja, de adoção ou simplesmente de abstenção de atitudes, como é o caso dos impedimentos aqui tratados. Há nos princípios um núcleo que exprime claramente os comportamentos necessários à consecução do fim proposto, sendo esta uma das razões de sua normatividade.
- 29. A lição, obviamente, vale tanto para os princípios por representarem conceitos demasiadamente abstratos, como também para o conceito de impedimento contido no Art. 9º da Lei nº 8.666/93. Apesar de prever várias hipóteses fáticas que, caso presentes na situação concreta, impossibilitariam a participação de um sujeito em uma licitação pública, o rol de incidência do impedimento ali previsto não é suficientemente abstrato para alcançar todas as hipóteses que claramente se chocam com os princípios informadores da licitação.
- **30.** Para uma análise da estrutura do conceito desse tipo impedimento com base nos ensinamentos de Maciel⁴, é necessário, primeiro, identificar o respectivo núcleo conceitual, valendo, para esse propósito, a referência à lição de Marçal Justen Filho⁵, para quem a norma contida no art. 9º considera "[...] um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará". O núcleo do conceito do impedimento, portanto, é a existência de vínculos entre os sujeitos da licitação que comprometam a lisura do procedimento, ou, simplesmente, malfiram a moralidade e a isonomia.
- 31. Quanto ao argumento de que a medida de ampliação das hipóteses de impedimento fere o princípio da legalidade, afigurando-se, por tanto, como inadequada, impende consignar que este princípio não se limita tão somente às regras positivadas. Na referência à legalidade, evidentemente, estão também inclusos os princípios, tanto os positivados, como aqueles não positivados, consoante se depreende do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal. "[...] A legalidade devidamente justificada requer uma observância cumulativa dos princípios em sintonia com a teleologia constitucional [...]" E essa teleologia constitucional está absolutamente expressa no art. 3º da Lei Geral das Licitações Públicas, portanto, expressamente positivada. Nesse aspecto, à toda evidência, a ampliação não fere o princípio da legalidade, posto que baseada em dispositivos legais, cuja destinação está expressamente vetorizada para a própria lei de licitação, vinculando os operadores do direito quanto ao dever de promoção desses princípios expressamente positivados.
- 32. Se o parentesco não está contido expressamente na regra que institui o impedimento, mas, por outro lado, fere, indiscutivelmente, o princípio da impessoalidade e da moralidade, é evidente que a não ampliação do quadro fático da regra para abarcar a hipótese de parentesco fere, esta sim, o princípio da legalidade, posto que macula expressamente os princípios dispostos no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A adequação da medida é, portanto, claramente percebível, pois se mostra perfeitamente acertada para alcançar o fim proposto que é a expurgação dos riscos decorrentes de vínculos existentes entre as pessoas atuantes no processo licitatório e harmônica com

33. Não fosse bastante toda a jurisprudência até aqui colacionada, de per si o Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos da NOVACAP possui expressa previsão acerca do impedimento aqui em comento. Vejamos:

> Art. 8º Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela NOVACAP a empresa:

(...)

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da NOVACAP;

(...)

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a NOVACAP há menos de 6 (seis)

meses.

34. Resta mais do que evidente a quebra dos princípios da isonomia e impessoalidade permitir que pessoas afetivamente ligadas aos gestores e/ou dirigentes participem do processo licitatório. Inadmissível, pois, permitir que possam participar do certame licitatório sem se falar em vilipêndio aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, tais que devem nortear a atuação do administrador no trato da coisa pública.

IV. CONCLUSÃO.

- 35. Por todo o exposto, restou demonstrado pela análise dos julgados colacionados, pela doutrina especializada, bem como pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos desta Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, que os princípios regentes da atividade de licitatória são autoaplicáveis, possuindo força normativa suficiente para incluir o parentesco no rol de impedimentos legais à participação em licitações públicas, tendo em vista que este tipo de vínculo pessoal fere o núcleo desses princípios por representar uma relação demasiadamente estreita, incompatível com a moralidade, impessoalidade e isonomia.
- 36. Concluímos que a empresa COST PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EP encontra-se impedida de participar de qualquer licitação da NOVACAP em razão do parentesco da sócia-proprietária MARIA ELIZABETE DE SOUSA ARAÚJO RAMOS, com o ex-Diretor de Edificações FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA RAMOS, esposa, tendo em vista que sua renúncia se deu em 15/03/2020 e o período de quarentena previsto no RLC/NOVACAP é de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a" e inciso III, do referido normativo, a vencer somente na data de 15/09/2020.
- **37.** SMJ., é o parecer. À apreciação superior.

Eurípedes Aureliano Júnior

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica - DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 18.086

- 1 JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 p. 191.
- 2 JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 p. 193.
- 3 ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios, 7 ed. São Paulo: MALHEIROS, 2007, pág. 79.
- 4 MACIEL, Katherinne de Macêdo Mihaliuc. Discricionariedade Administrativa e Conceitos Jurídicos Indeterminados: estudos em face de um paradigma constitucional. Rio de Janeiro: LETRA LEGAL, 2004.
- 5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed. São Paulo: DIALÉTICA, 2008, pág. 154.
- 6 FREITAS, Juarez de. O Controle dos Atos Administrativos e os princípios fundamentais, 3ª ed. São Paulo: MALHEIROS, 2004, pág. 44.



Documento assinado eletronicamente por **EURÍPEDES AURELIANO JUNIOR - Matr.0973484-8**, **Assessor(a) I**, em 07/07/2020, às 17:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **43063548** código CRC= **ECFF5275**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2315

00112-00001130/2020-81 Doc. SEI/GDF 43063548